

**Recurso interposto em 14 de fevereiro de 2020 por Archimandritis Sarantis Sarantos, Protopresvyteros Ioannis Fotopoulos, Protopresvyteros Antonios Bousdekis, Protopresvyteros Vasileios Kokolakis, Estia Paterikon Meleton, Christos Papatotiriou, Charalampos Andralis, do Despacho proferido pelo Tribunal Geral (Nona Secção) em 11 de dezembro de 2019 no processo T-547/19, Sarantis Sarantos/Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia e Comissão Europeia**

**(Processo C-84/20 P)**

(2020/C 161/46)

Língua do processo: grego

## Partes

**Recorrentes:** Archimandritis Sarantis Sarantos, Protopresvyteros Ioannis Fotopoulos, Protopresvyteros Antonios Bousdekis, Protopresvyteros Vasileios Kokolakis, Estia Paterikon Meleton, Christos Papatotiriou, Charalampos Andralis, (representante: C. Papatotiriou, avvocato)

*Outras partes no processo:* Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia

## Pedidos das recorrentes

Os recorrentes pedem ao Tribunal de Justiça que se digne:

- Pronunciar-se sobre o seu recurso interposto em 31 de julho de 2019, sem remeter o processo ao Tribunal Geral que proferiu o despacho recorrido;
- anular o Despacho do Tribunal Geral da União Europeia (Nona Secção) de 11 de dezembro de 2019, com o número de registo 923557, que tem por objeto o recurso interposto pelos recorrentes e dar-lhe provimento na íntegra;
- anular o Regulamento (UE) 2019/1157 <sup>(1)</sup> de 20 de junho de 2019;
- condenar os recorrentes nas despesas do processo.

## Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes invocam dois fundamentos de recurso:

1. **Primeiro fundamento**, baseado no facto de o despacho recorrido, ao declarar inadmissível o recurso e determinar em primeiro lugar que «[...] o regulamento impugnado não afeta os recorrentes que são pessoas singulares devido a determinadas características específicas dos mesmos ou devido a uma situação de facto que os distinga de qualquer outra pessoa, mas em razão das suas convicções, que partilha ou pode partilhar, um número indeterminado de pessoas. Consequentemente, o regulamento impugnado não diz direta e individualmente respeito aos referidos recorrentes na aceção do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE», violou o artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, e o artigo 19.º do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, violou o princípio da proporcionalidade e o preâmbulo, os artigos 47.º e 52.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000/C 364/01), e o artigo 5.º, n.ºs 1 e 4 do Tratado da União Europeia (em si mesmo e conjugado com o Protocolo n.º 2 no que respeita à aplicação do princípio da proporcionalidade), bem como a correspondente jurisprudência. Com o seu recurso, os recorrentes alegam que o regulamento impugnado viola os seus direitos humanos, entre os quais, os direitos fundamentais previstos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (dignidade humana, crença religiosa, o direito de objeção de consciência por motivos religiosos, vida pessoal e liberdade, dados pessoais, direito ao consentimento expresso para o respetivo tratamento), pelo que o regulamento lhes diz direta e individualmente respeito e que, **devido precisamente ao facto de os direitos violados terem natureza de direitos humanos fundamentais**, têm legitimidade para interpor um recurso de anulação no Tribunal Geral nos termos do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, e o Tribunal Geral está obrigado a fiscalizar a invalidade dos regulamentos no caso de violação dos direitos humanos fundamentais.

2. **Segundo fundamento**, baseado no facto de o Tribunal Geral no despacho recorrido, não ter admitido a representação do sexto recorrente, o advogado Christos Papatiriou, por considerar que «o [...] sexto recorrente não recorreu aos serviços de um advogado terceiro **para o representar**, mas atuou em nome próprio, assinando ele mesmo a petição de recurso e **valendo-se da sua qualidade de advogado**, com base no documento de legitimação nos termos do artigo 51.º, n.º 2, do Regulamento de Processo [...]», interpretou erradamente, *contra legem*, o artigo 19.º do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia e violou o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o princípio da proporcionalidade, bem como as disposições pertinentes do direito da União que consagram o referido princípio.

(1) Regulamento (UE) 2019/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que visa reforçar a segurança dos bilhetes de identidade dos cidadãos da União e dos títulos de residência emitidos aos cidadãos da União e seus familiares que exercem o direito à livre circulação (JO 2019, L 188, p. 67).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Correcional de Bordéus (França) em  
20 de fevereiro de 2020 — Procureur de la République/ENR Grenelle Habitat SARL, EP, FQ**

**(Processo C-88/20)**

(2020/C 161/47)

Língua do processo: francês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal Correcional de Bordéus

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Procureur de la République

*Demandados:* ENR Grenelle Habitat SARL, EP, FQ

**Questões prejudiciais**

- 1) O artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, interpretado à luz do artigo 4.º do Protocolo n.º 7 à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem a ele relativa, opõe-se à cumulação de processos penais e de processos administrativos com caráter penal que tenham por objeto um facto material único (venda por via telefónica) processado sob duas qualificações diferentes?
- 2) Em caso de resposta afirmativa, o que implica uma via processual única para o mesmo facto, o artigo 49.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que consagra os princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas, interpretado à luz dos direitos e liberdades da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e da correspondente jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, exige que os requisitos e critérios de acusação por uma via única sejam previamente definidos, tendo em conta, nomeadamente, a gravidade do incumprimento?
- 3) Em caso de resposta negativa, o que implica uma cumulação de processos, o artigo 49.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que consagra os princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas, interpretado à luz dos direitos e liberdades da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e da correspondente jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, exige que esta cumulação de processos penais e de processos administrativos com caráter penal por um facto material único (venda por via telefónica) seja limitada aos casos mais graves e, nesse caso, que os critérios de gravidade sejam previamente definidos?